SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188880 - SP (2026/0069970-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DOSWALDO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA - SP178894
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 2259143/RS, de minha relatoria, julgado em 16/6/2026, assentou que o compartilhamento de dados das instituições financeiras com o Banco Central, como no caso do Sistema de Informações de Crédito - SCR, é compulsório e difere da dinâmica dos birôs privados de crédito, uma vez que possui a finalidade de proteção do Sistema Financeiro Nacional.

2. Compreende-se, assim, que o SCR **não é um cadastro de inadimplentes** (como SPC ou Serasa), uma vez que o sistema possui uma finalidade pública, com natureza regulatória e fiscalizatória para o Banco Central, e registra **todas** as operações de crédito (estejam elas pagas em dia ou não).

3. Dessa forma, possui características próprias, como: (i) **aviso único**, visto que o banco só precisa avisar o cliente uma vez, no momento da assinatura do contrato, de que os dados serão enviados ao SCR (art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022);
(ii) **rotina automática,** tendo em vista que as atualizações mensais seguintes são apenas desdobramentos automáticos da relação de crédito; e (iii) **não gera danos morais,** pois como visto, o banco tem o dever de enviar as informações ao Banco Central, como informado à consumidora na assinatura do contrato, afastando a falha na prestação de serviço ou ato ilícito que justificasse a indenização. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 11f8c7da-da99-4260-a424-0952b4b9afff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 11f8c7da-da99-4260-a424-0952b4b9afff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188880 - SP (2026/0069970-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DOSWALDO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA - SP178894
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 2259143/RS, de minha relatoria, julgado em 16/6/2026, assentou que o compartilhamento de dados das instituições financeiras com o Banco Central, como no caso do Sistema de Informações de Crédito - SCR, é compulsório e difere da dinâmica dos birôs privados de crédito, uma vez que possui a finalidade de proteção do Sistema Financeiro Nacional.

2. Compreende-se, assim, que o SCR **não é um cadastro de inadimplentes** (como SPC ou Serasa), uma vez que o sistema possui uma finalidade pública, com natureza regulatória e fiscalizatória para o Banco Central, e registra **todas** as operações de crédito (estejam elas pagas em dia ou não).

3. Dessa forma, possui características próprias, como: (i) **aviso único**, visto que o banco só precisa avisar o cliente uma vez, no momento da assinatura do contrato, de que os dados serão enviados ao SCR (art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022);
(ii) **rotina automática,** tendo em vista que as atualizações mensais seguintes são apenas desdobramentos automáticos da relação de crédito; e (iii) **não gera danos morais,** pois como visto, o banco tem o dever de enviar as informações ao Banco Central, como informado à consumidora na assinatura do contrato, afastando a falha na prestação de serviço ou ato ilícito que justificasse a indenização. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: b8458223-35b2-4c52-a53f-aa4a82601fdd

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO DOSWALDO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura ilicitude; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) prejudicado o dissídio pela Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, pois discute a legalidade da manutenção da classificação “prejuízo” no SCR após a quitação. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por envolver requalificação jurídica de fatos incontroversos e defende a distinção entre a legitimidade da inscrição inicial e a legalidade da permanência posterior.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões são dissociadas, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, insiste na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração de violação de lei federal, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Rogério Doswaldo em face de Itaú Unibanco Holding S.A. O autor alegou manutenção indevida da classificação “prejuízo” no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central após a quitação e pediu a exclusão do registro e compensação moral.

Na sentença, o Juízo reconheceu a quitação e declarou a inexistência do débito de R$ 1.626,23. Afastou a exclusão da anotação no SCR e a indenização por danos morais, considerando a natureza administrativa do sistema e o atraso relevante no pagamento, com imposição de custas e honorários, ressalvada a gratuidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação. Firmou a natureza administrativa do SCR, assentou que a anotação decorreu de dívida existente quitada com atraso e afastou a irregularidade do registro e o dano moral, majorando os honorários e advertindo sobre multa em embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, anoto que na decisão agravada, apliquei a Súmula 7/STJ, por entender que rever a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à ausência de dano demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Com efeito, sem afastar o entendimento consignado, acrescento que a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 2259143/RS, de minha relatoria, julgado em 16/6/2026, assentou que o compartilhamento de dados das instituições financeiras com o Banco Central, como no caso do Sistema de Informações de Crédito - SCR, é compulsório e difere da dinâmica dos birôs privados

Documento eletrônico VDA60360219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: b8458223-35b2-4c52-a53f-aa4a82601fdd

de crédito, uma vez que possui a finalidade de proteção do Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

> RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.
> 2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.
> 3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
> 4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
> 5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
> 6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
> 7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Compreende-se, assim, que o SCR **não é um cadastro de inadimplentes** (como SPC ou Serasa), uma vez que o sistema possui uma finalidade pública, com natureza regulatória e fiscalizatória para o Banco Central, e registra **todas** as operações de crédito (estejam elas pagas em dia ou não).

Dessa forma, possui características próprias, como: (i) **aviso único**, visto que o banco só precisa avisar o cliente uma vez, no momento da assinatura do contrato, de que os dados serão enviados ao SCR (art. 13 da Resolução CMN

Documento eletrônico VDA60360219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: b8458223-35b2-4c52-a53f-aa4a82601fdd

5.037/2022); (ii) **rotina automática,** tendo em vista que as atualizações mensais seguintes são apenas desdobramentos automáticos da relação de crédito; e (iii) **não gera danos morais,** pois como visto, o banco comprovou ter o dever de enviar as informações ao Banco Central, como informado à consumidora na assinatura do contrato, afastando a falha na prestação de serviço ou ato ilícito que justificasse a indenização.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: b8458223-35b2-4c52-a53f-aa4a82601fdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.188.880 / SP

Número Registro: 2026/0069970-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10399803420248260506

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGERIO DOSWALDO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA - SP178894
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROGERIO DOSWALDO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA - SP178894
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: d3efdac0-8063-4dd5-8aa0-e99f021ca726

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: d3efdac0-8063-4dd5-8aa0-e99f021ca726